



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.407, DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 11.265, de 2006, para dispor sobre a comercialização e propaganda dos compostos lácteos.

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.053/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.407/2023, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE SAÚDE. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**Projeto de Lei nº de 2023**  
(do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 11.265, de 2006, para dispor sobre a comercialização e propaganda dos compostos lácteos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, para dispor sobre a comercialização e propaganda dos compostos lácteos.

Art. 2º A Lei nº 11.265, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

VII – compostos lácteos.

.....

Art. 3º.....

.....

XXXI – composto lácteo: produto em pó resultante da mistura do leite e produtos ou substâncias alimentícias lácteas ou não lácteas,



\* C D 2 3 5 4 3 7 5 8 7 9 0 0 \*

ou ambas, adicionado ou não de produtos ou substâncias alimentícias lácteas ou não lácteas, ou ambas, permitidas em Regulamento, aptas para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado.

Parágrafo único. Os ingredientes lácteos de que trata o inciso XXXI devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do total de ingredientes do produto.

Art. 5º A promoção comercial de alimentos infantis referidos nos incisos II, III, IV e VII do caput do artigo 2º desta Lei deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação: (NR)

III – para produtos referidos no inciso VII do caput do artigo 2º desta Lei os dizeres “Este produto não substitui o aleitamento materno e não é indicado para menores de 2 (dois) anos de idade.”

Art. 17-A. Relativamente às embalagens ou rótulos de compostos lácteos é vedado:

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

II – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;



III – utilizar expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

VI – utilizar palavras ou expressões que reforcem a ideia de que o produto tem composição especial e que favorece um crescimento mais adequado quando comparado ao leite em pó.

Parágrafo único. Os rótulos e embalagens dos compostos lácteos deverão ser de fácil diferenciação com relação aos leites em pó e fórmulas infantis.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Compostos lácteos são produtos resultantes da mistura de leite (no mínimo 51%) e outros ingredientes lácteos ou não lácteos. A definição encontra-se na Instrução Normativa nº 28 de 12/6/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.<sup>1</sup> Hoje, no Brasil, são comercializados 13 tipos de compostos lácteos de três diferentes marcas.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <http://iberpharm.com.br/www/arquivos/IN28-12-06-2007.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/43609/31119>



\* C D 2 3 5 4 3 7 5 8 7 9 0 0 \*

A Lei nº 11.265, de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, ainda não foi atualizada para incluir os compostos lácteos.

O monitoramento do cumprimento da legislação que visa a proteger o direito à amamentação no Brasil, realizado anualmente pela Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (Ibfan, na sigla em inglês) no Brasil, em parceria com o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), identificou 46 infrações relativas a compostos lácteos em sua última edição.<sup>3</sup>

O principal problema apontado pelo monitoramento foi a ausência da frase de advertência nos produtos, exigida pelo Ministério da Saúde, para alertar que o composto lácteo não substitui o aleitamento materno e que não é indicado para determinada faixa etária.

Além de não se submeterem às regras previstas na legislação, os compostos lácteos costumam ter embalagens muito semelhantes à do leite em pó, apesar de ser uma mistura de leite com ingredientes diversos como soro de leite, óleos vegetais, açúcar e substâncias químicas para dar sabor, aroma, aumentar a durabilidade, chamados de aditivos alimentares.

Segundo uma pesquisa realizada, as embalagens de composto lácteo apresentam as mesmas cores, fonte e tipo de letra, distribuição de texto e elementos de destaque que produtos voltados para crianças menores de um ano (fórmulas infantis e de seguimento) da mesma marca.<sup>4</sup>

Segundo a nova classificação, esses produtos são ultraprocessados.<sup>5</sup>

As brechas na lei fazem como que as marcas discordem que existam irregularidades, o que resulta na contínua venda dos compostos lácteos com rótulos confusos e enganosos para o consumidor.

3 <https://alimentacaosaudavel.org.br/blog/noticias/ibfan-e-idec-identificam-infracoes-na-oferta-de-compostos-lacteos/3592/>

4 <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/43609/31119>

5 <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/43609/31119>



Diante do exposto, a proposição que ora apresento tem o objetivo de atualizar a Lei nº 11.265, de 2006, para incluir os chamados compostos lácteos, bem como regulamentar a rotulagem e publicidade desses alimentos.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado Afonso Motta  
**PDT – RS**



\* C D 2 2 3 5 4 3 7 5 8 7 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006 Art. 2º, 3º, 5º, 17-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200601-03;11265">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200601-03;11265</a>

**FIM DO DOCUMENTO**